



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 613/XIV/2.º (PSD) - Décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março;

PROJETO DE LEI N.º 636/XIV/2.º (PAN) - Determina a possibilidade de substituição temporária dos deputados em caso de candidatura à eleição de Presidente da República, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou de titular de Órgão das Autarquias Locais (14.º alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março)

PROJETO DE LEI N.º 638/XIV/2.º (CDS-PP) - Alteração do Estatuto dos Deputados em matéria de suspensão do mandato (14.º alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março)

(Integrado, ainda, pelo texto de substituição resultante da nova apreciação na generalidade do PROJETO DE LEI n.º 395/XIV/1.º (PAN) - Determina a incompatibilidade do mandato de Deputado à Assembleia da República com o exercício de cargos em órgãos sociais de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais (14.º alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março), retirado pelo proponente, nos termos do artigo 139.º do RAR)

Título

Introduz alterações ao Estatuto dos Deputados em relação à suspensão de mandato e às incompatibilidades com o mandato de Deputado à Assembleia da República.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.º 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52 -A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, e 60/2019, de 13 de agosto.

Artigo 2.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Alterações ao Estatuto dos Deputados

É alterada a alínea a) do nº 2 do artigo 5.º e são aditados a alínea d) ao nº2 do artigo 5.º, o nº 5 ao artigo 5º, e a alínea r) ao n.º 1 do artigo 20 do Estatuto dos Deputados, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 – (...).

2 – (...):

a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias e até ao limite do respetivo motivo justificativo;

b) (...);

c) (...);

d) Motivos ponderosos de natureza familiar, pessoal, profissional ou académica;

3 – (...)

4- (...)

5 — A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do nº 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 6 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

- k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) Integrar, a qualquer título, órgãos executivos de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, em 7 de julho de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Jorge Lacão)